



PROCESSO TC 14242/17

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Aposentadoria – Roberto Costa Caldas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA - APOSENTADORIA.
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.
IRREGULARIDADE. CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA
DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO À CONFIANÇA
LEGÍTIMA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 148/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 201/207), a seguir transcrito:

“Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Roberto Costa Caldas, ex-ocupante do cargo de Consultor Técnico 101, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa.

Em relatório inicial, a Auditoria apontou irregularidade concernente à ausência do ato de provimento do servidor no cargo do qual decorreu o ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

Despacho determinando a citação do gestor responsável, fls. 67/68.



PROCESSO TC 14242/17

Citação realizada, fl. 69

Transcurso do prazo in albis.

Cota Ministerial apresentando opinião pela assinação de prazo para que o gestor interessado encaminhasse a esta Corte cópia legível do ato de ingresso do servidor no quadro funcional da Câmara Municipal de João Pessoa.

Petição apresentada por parte do gestor do Instituto Previdenciário, solicitando a juntada de documentação acerca do histórico funcional do ex-servidor.

Despacho do Exmo. Relator com a determinação de remessa dos documentos apresentados ao Corpo Técnico desta Casa, para fins de análise.

Em atendimento ao Despacho mencionado, a Douta Auditoria reiterou o posicionamento apresentado em relatório inicial, uma vez que permaneceu ausente a cópia do ato de ingresso do ex-servidor no cargo de Consultor Técnico (Portaria ilegível, fl. 5).

Após regular instrução processual, com notificações ao interessado ao lado da apresentação de defesas, o Corpo Técnico, em último relatório lavrado nos autos, ao tempo em que reiterou seu entendimento pela irregularidade do ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, repisando que a descrição do cargo no ato concessório (fls. 50) deve ser Técnico Legislativo, no Grupo de Atividades de Nível Médio, e não Consultor Técnico, pronunciou-se também nos seguintes termos:

14. Diante disso, entende esta Auditoria pela ilegalidade da aposentadoria e sugere negar registro ao ato concessório de fls. 50. Por fim, ressalte-se que: a) conforme apontado



PROCESSO TC 14242/17

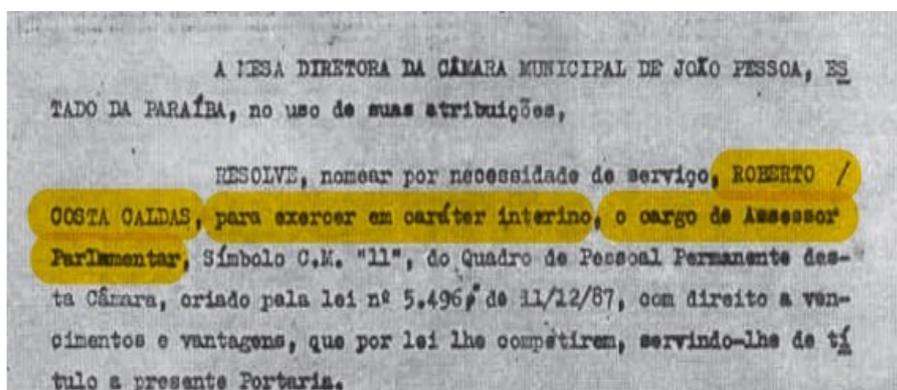
anteriormente, resta menos de um ano para se consumir a decadência sobre a concessão de registro; b) cabe ao relator decidir quanto à necessidade de citar o beneficiário, frente ao transcurso do prazo decadencial e à disposição da Súmula Vinculante nº 3.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Percebe-se, de plano, que o cerne processual gira em torno da ausência de comprovação do regular ingresso do ex-servidor no cargo público do qual decorreu o ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

Em análise dos autos, este Ministério Público de Contas pontua que, com algum esforço, é possível extrair informações da documentação encartada às fls. 5/7 dos presentes autos, vejamos:



Do documento acima colacionado, tem-se a informação de que o ex-servidor foi nomeado para o cargo de Assessor Parlamentar (símbolo C.M. "11") em



PROCESSO TC 14242/17

28/12/1987, do quadro de pessoal permanente, tendo tomado posse em 07/01/1988 (fl.6).

Posteriormente, houve alterações legislativas, de modo que o servidor passou, por corolário, por diversas alterações em sua situação funcional, terminando enquadrado no cargo de Consultor Técnico, no qual passou à inatividade.

Tal contexto fático, inclusive, foi relatado pela defesa (fls. 106).

O fato é que o servidor ingressou no cargo público de Assessor Parlamentar, que foi posteriormente alterado para o cargo de Agente Técnico Administrativo, por força da Lei Municipal nº. 5.582/1988 (fl. 108).

Em seguida, com a emanção do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal nº. 7.487/1993), tal cargo poderia ser enquadrado nos seguintes cargos equivalentes, segundo o Anexo II desse normativo: Auxiliar Administrativo; Assistente Administrativo; Técnico de Nível Médio; Assistente Técnico de Plenário; Digitador; Taquígrafo. (fl. 124).

A última alteração no quadro funcional da Câmara foi promovida pela Lei Municipal de nº. 1.669/2008, que apresentou disposição no sentido de que os cargos acima apontados passariam a ser denominados de Técnico Legislativo (art. 6º). Aqui, cumpre destacar que, não obstante a mudança de nomenclatura, continuaram no grupo de atividade intermediária (fls. 127), sendo que o cargo denominado Técnico Legislativo na anterior lei disciplinadora da matéria, nº 7.487, DE 20 de dezembro de 1993, era tido como de nível especializado, fls. 124, talvez, daí, acentuar o imbróglio.

Por outro lado, o art. 14 daquele instrumento normativo (Lei Municipal de nº. 1.669/2008) apresentou o regramento de que os cargos de Assessor de Plenário,



PROCESSO TC 14242/17

Revisor e Técnico Legislativo (como dito, antes de nível especializado), passariam a ser denominados de Consultor Técnico, de nível superior (fls. 127/129).

Percebe-se, pois, que o ex-servidor interessado nos presentes autos não poderia ter sido enquadrado no cargo de Consultor Técnico, uma vez que não era egresso dos cargos de Assessor de Plenário, Revisor e Técnico Legislativo (em sua origem), como disposto no regramento disposto no parágrafo precedente.

Portanto, este Ministério Público de Contas entende que o enquadramento devido, como previsto nas legislações citados, era o de que o servidor estivesse ocupando o cargo de Técnico Legislativo.

Pois bem.

No presente caso, apesar de se reconhecer a irregularidade no enquadramento efetuado, sem falar na forma de ingresso que não foi precedida de concurso público, esta Representante Ministerial pondera que a singularidade do caso atrai a prevalência do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o poder de autotutela no Estado não pode, indefinidamente, sujeitar os administrados a uma instabilidade eterna (*ad eternum*), sendo a aplicação da legalidade estrita no âmbito nos presentes autos uma afronta aos postulados da confiança legítima, da moralidade e do ideal de justiça prevalecente no ordenamento jurídico pátrio.

Cita-se, por oportuno, a respeito da matéria, precedente no sentido do que acima foi pontuado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do qual foi parte esta Corte de Contas, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS.



PROCESSO TC 14242/17

TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.



PROCESSO TC 14242/17

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

(STJ – RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/10/2008)

Portanto, a partir do que foi exposto e considerando que o ingresso ou enquadramento do ex-servidor interessado nos presentes autos transpassa mais de uma década (ou décadas considerando a data de ingresso), este Órgão



PROCESSO TC 14242/17

Ministerial, em sintonia com o precedente acima colacionado, entende ser o caso de se conceder registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Roberto Costa Caldas.

Ex Positis, esta Representante Ministerial considerando a inexistência de outras irregularidades, senão a ora enfrentada, opina pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Roberto Costa Caldas.

É o parecer”,

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando o transcurso de tempo do ingresso ou enquadramento do ex-servidor e o princípio da segurança jurídico, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

- 🚩 **Concessão do registro** ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Roberto Costa Caldas, ex-ocupante do cargo de Consultor Técnico 101, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **14242/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,



PROCESSO TC 14242/17

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

):

1. **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Roberto Costa Caldas, ex-ocupante do cargo de Consultor Técnico 101, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO